Valor: R$ | Classificador: INT. 193 - 12.11.2019
Habeas Corpus
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/11/2019 10:27:06

**HABEAS CORPUS Nº 5479883.53.2019.8.09.0000**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

PACIENTE HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO

RELATOR DES. **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS.* INJÚRIA MAJORADA COMETIDA POR ADVOGADO. QUEIXA-CRIME. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. COBERTURA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. PRERROGATIVA NÃO ABSOLUTA. INÉPCIA INICIAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO JULGADO PROCEDENTE. **1**. A imunidade profissional do advogado prevista na Lei nº 8.906/94 não é absoluta, estando sujeita aos limites legais, exatamente porque a Constituição da República também garante a todos a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, além de assegurar o direito à indenização por dano material ou moral decorrentes de sua violação. **2**. A correção de queixa-crime que não atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser procedida no prazo decadencial de 06 (seis) meses. Tratando-se de prazo de natureza peremptória, não admite interrupção ou suspensão. **ORDEM CONCEDIDA.**

**A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **Habeas Corpus** nº 5479883.53.2019.8.09.0000, da Comarca de Goiânia, em que é Impetrante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás e Paciente Humberto José Lemos Pinto.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer e conceder a ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento da ação penal,** nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM,** além do Relator, os Desembargadores Ivo Favaro, que presidiu o julgamento, Nicomedes Domingos Borges, Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos e o Juiz Fernando de Castro Mesquita, substituto do Desembargador J. Paganucci Jr. Proferiu sustentação oral o Dr. Augusto de Paiva Siqueira.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Joana D'arc Corrêa da Silva Oliveira.

Goiânia, 24 de setembro de 2019.

DES. **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

RELATOR

12-jc

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2019 18:04:32
Assinado por ITANEY FRANCISCO CAMPOS
Validação pelo código: 10453563033531913, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: INT. 193 - 12.11.2019
Habeas Corpus
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/11/2019 10:27:06

**HABEAS CORPUS Nº 5479883.53.2019.8.09.0000**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

PACIENTE HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO

RELATOR DES. **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

# RELATÓRIO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, por intermédio do Advogado, Dr. Augusto de Paiva Siqueira, inscrito sob o nº 51.990, impetra *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO, Advogado, inscrito sob o nº 20787, e indica como autoridade coatora a Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal dos Crimes de Detenção e Trânsito da Comarca de Goiânia/GO.

Disserta que Luciano Gonçalves Barbosa ofereceu queixa-crime em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos ilícitos penais de calúnia (art. 138, CP), de difamação (art. 139, CP) e de injúria (art. 140, CP), todos majorados nos termos do artigo 141, inciso III, do Código Penal, haja vista que as aludidas infrações penais teriam sido cometidas na presença de várias pessoas e por meio que facilitou a sua divulgação, originando o processo criminal eletrônico de nº 5043638.52.2019.8.09.00051, que inicialmente foi distribuído ao juízo do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Goiânia/GO.

Explana que o contexto fático da inicial acusatória diz respeito a que o querelante moveu ação de reparação de danos contra a empresa Toctao Engenharia LTDA., que é defendida nesse processo cível pelo ora paciente, alegando que a realização de uma obra por parte da construtora em frente ao seu apartamento vem lhe causando diversos transtornos, como invasão de terra da construção sobre sua unidade residencial, pelo que requereu indenização no valor de R$ 19.718,40 (dezenove mil e setecentos e dezoito reais e quarenta centavos), a título dos gastos com limpeza da poeira, os quais estariam demonstrados por notas fiscais da contratação do serviço.

Assevera que, em virtude do valor significativo que é pleiteado pelo querelante no processo cível, o paciente cuidou de acessar ao portal eletrônico da Prefeitura de Goiânia, constatando que as notais fiscais que foram apresentadas pelo querelante nessa demanda reparatória não correspondiam aos documentos que constavam no sítio eletrônico desta Capital.

Expõe que, em sendo assim, o paciente afirmou, nos autos do processo-crime, respaldado por despacho emitido pela Gerência de Inteligência e Operações Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Goiânia, que os comprovantes de gastos que foram anexados pelo querelante eram inverídicos.

Discorre que, em razão da complexidade da tese de falsidade documental, o juízo do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Goiânia-GO determinou o envio do processo penal para a 2ª Vara Criminal também desta Capital, na qual o processo foi autuado sob o nº 56705-88-2019-8.09.0175 (201900567053).

Aduz que, uma vez com vista dos autos, o Ministério Público requereu o não recebimento da queixa-crime,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2019 18:04:32
Assinado por ITANEY FRANCISCO CAMPOS
Validação pelo código: 10453563033531913, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: INT. 193 - 12.11.2019
Habeas Corpus
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/11/2019 10:27:06

tanto por considerá-la inepta, pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, haja vista a ausência da data e do local onde os supostos delitos haveriam ocorrido, do meio pelo qual as condutas teriam sido praticadas, da forma com o que o querelante teria conhecido a acusação falsa de crime e da indicação de quais notas fiscais o querelado haveria imputado a falsificação ao querelante, quanto pela caracterização da decadência.

Dispõe que a autoridade qualificada como coatora, embora tenha acolhido o requerimento ministerial quantos aos delitos de calúnia (art. 138, CP) e de difamação (art. 139, CP), aceitou a queixa-crime com relação à infração penal de injúria (art. 140, CP), ao que designou a audiência de proposta de transação penal para o dia 8/10/2019.

Sustenta que esse ato judicial flexiona indevidamente o direito de liberdade do paciente, seja porque a queixa-crime é inepta, seja, ainda, por conta de que a conduta é atípica.

Em razão disso, pede o deferimento da liminar e a concessão da ordem de habeas corpus definitivamente, para que seja trancado o processo criminal (movimentação 01 – doc. 01).

Acompanham a inicial documentos (movimentação 01 – docs. 02/08).

Solicitadas informações, estas foram prestadas pela autoridade acoimada coatora (movimentação 04).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de seu representante, Dr. Vinícius Jacarandá Maciel, opinou pela parcial conhecimento da impetração e, nessa extensão, pela sua denegação (movimentação 10).

O impetrante, através de petição (movimentação 13), pleiteou a intimação da data da sessão de julgamento, a fim de realizar sustentação oral.

É o relatório.

Passo ao **Voto**.

Julga-se *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS, por intermédio do advogado, Dr. Augusto de Paiva Siqueira, Procurador de Prerrogativas, inscrito na OAB/GO sob o nº 51.990, em proveito do advogado, Dr**. HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO**, inscrito na OAB/GO sob o número 20.787, com a indicação como autoridade qualificada de coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal – Crimes de Detenção e Trânsito da Comarca de Goiânia/GO, com o objetivo de trancar a ação penal privada nº 56705-88-2019-8.09.0175 (201900567053), na qual lhe fora imputado o delito previsto no artigo 140 c/c artigo 141 do Código Penal.

Pois bem.

Ao que se depreende da petição inicial, a causa de pedir desta ação constitucional se subdivide em dois fundamentos. No primeiro se alega a inépcia da queixa-crime e o aperfeiçoamento do prazo decadencial para emenda à inicial.

No segundo, aduz-se que está ausente o elemento subjetivo do tipo penal imputado ao paciente, e que ele está sob a proteção da imunidade prevista na Lei nº 8.906/94, razão pela qual seria necessário o trancamento da precitada ação penal privada (queixa-crime).

A respeito do segundo fundamento, calha pontuar, auxiliado pela doutrina de Alberto Silva Franco, Rui Stoco, Márcio Bártoli e André Panzeri[1], que a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, mais precisamente por força do seu artigo 133, o advogado passou a ter inviolabilidade profissional, pelo que ficou ampliada a chamada imunidade judiciária constante do artigo 142, I, do Código Penal, robustecendo a orientação no sentido de que não se pode cercear direitos importantes na defesa de uma causa em juízo, pelo temor do advogado de praticar

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2019 18:04:32
Assinado por ITANEY FRANCISCO CAMPOS
Validação pelo código: 10453563033531913, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: INT. 193 - 12.11.2019
Habeas Corpus
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/11/2019 10:27:06

crimes contra a honra.

Apesar disso, a imunidade do advogado, que não é absoluta, pois está sujeita aos limites legais, exatamente porque a Constituição da República também garante a todos a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, além de assegurar o direito à indenização por dano material ou moral decorrentes de sua violação (art. 5º, X, CR), somente não existirá, segundo Vicente Greco Filho[2], se as suas palavras no caso concreto extrapolarem o *jus conviciandi,* hipótese em que ele será penalmente punível, do contrário, representando mero abuso, as suas atitudes poderão ser sancionadas tão só pela disciplina da OAB.

Outrossim, no que se refere à ausência de justa causa por inépcia da queixa-crime, ante a falta de tipicidade ou de especificação das condutas delitivas para o réu, de bom alvitre registrar que o trancamento de ação penal é medida judicial anômala e extrema, porquanto, diante do fato de que a *persecutio criminis* justifica-se com a simples notícia de evento com características de tipicidade, a interrupção/encerramento do processo penal somente é admissível quando não houver qualquer "*probabilidade de condenação efetiva".* (PACHECO, Denilson Feitoza. Direito Processual Penal. 5ª ed., Niterói-RJ: Impetus, 2008. p. 224)

Nessa ordem de ideias: "O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade." (STJ. HC 311.570/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/06/2016, Dje 01/08/2016)

*In casu*, são descritos na ação penal privada os seguintes fatos:

> "(…) O querelante Luciano move ação contra a Construtora TOCTAO que lhe vendeu o apartamento, onde atualmente mora, vez que uma obra realizada em frente ao seu apartamento ocasionou diversos transtornos, como, por exemplo, a invasão de terra da obra em sua residência. Diante disso, contratou uma empresa de limpeza.
>
> Posteriormente, no dia 08/10/2018 tomou conhecimento por terceiros – funcionários da empresa de limpeza GB Services - que o advogado da construtora, Senhor **Humberto José Lemos Pinto**, teria afirmado que o querelante havia falsificado notas de serviço, além disso, verberou que Luciano era safado, desonesto e falsificador, dizeres confirmado pelo dono da Empresa GB Services, conforme imagem anexa (doc. 02)
>
> Como narrado, o fato tornou-se público, uma vez que diversos funcionários da empresa de limpeza tiveram conhecimento das alegações falsas suscitadas pelo querelado, causando grande aborrecimento e constrangimento ao querelante que nada mais fez que zelar pelo seu bem estar em sua residência e buscou amparo da Justiça para preservar seus direitos (…)" (movimentação 01 – doc. 04 – pg. 03).

O órgão ministerial de primeiro grau, em parecer acerca da queixa-crime, muito bem opinou pela rejeição da ação penal privada, em virtude da inépcia da exordial e a impossibilidade de adequação face ao transcurso do prazo decadencial, *in verbis*:

> "(…) Analisando-se o teor da peça exordial verifica-se que esta não preenche os requisitos esculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
>
> Exsurge do texto exordial narrativa fática incompleta e cheia de lacunas circunstanciais referentes aos fatos imputados ao Querelado.
>
> Não consta da exordial: 1) a data e o local em que a conduta foi praticada; 2) o meio pelo qual a conduta foi praticada; 3) a forma com que o Querelante tomo ciência da acusação falsa de crime e das ofensas verbais imputados ao Querelado; 4) as

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2019 18:04:32
Assinado por ITANEY FRANCISCO CAMPOS
Validação pelo código: 10453563033531913, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: INT. 193 - 12.11.2019
Habeas Corpus
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/11/2019 10:27:06

> circunstâncias e quais notas teriam sido falsificadas pelo Querelante, segundo o Querelado.
>
> É certo que as informações omitidas na peça acusatória constam do bojo dos autos, eis que informadas pela prova documental já anexada.
>
> Não obstante, isto não supre a ausência de tais elementos na peça exordial pois, é cediço e assentado no direito pátrio que o Querelado/Denunciado se defende dos fatos narrados na acusação que, por tal razão, devem ser especificados circunstancialmente e individualizados.
>
> Verifica-se ainda que o prazo decadencial escoou-se em 7/4/2019, partindo-se da data de 8/10/2018 quando, supostamente, o Querelante tomou conhecimento dos fatos.
>
> Em que pese seja possível à parte autora emendar a Queixa-crime para adequá-la aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a natureza peremptória do prazo decadencial impõe tal limite à adoção da providência (…)". (movimentação 01 – doc. 08 – pg. 20/21)

Assim, no caso em tela, o Ministério Público, na função de *custos legis* da ação penal privada, entendeu que não seria caso de aditamento da queixa-crime, porquanto teria vislumbrado a ocorrência da extinção da punibilidade face à decadência, razão pela qual entendeu razoável e prudente o arquivamento da ação penal privada com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Os supostos delitos contra a honra imputados ao paciente (calúnia, difamação e injúria) foram conhecidos pelo querelante em 08 de outubro de 2018, tendo sido a queixa-crime apresentada em janeiro do corrente ano, porém, desacompanhada de todas as circunstâncias indispensáveis à identificação dos fatos criminosos.

Da análise da queixa-crime apresentada pelo querelante, verifico que, realmente, não constam: a data e o local em que a conduta foi praticada; o meio pelo qual a conduta foi praticada; a forma com que o querelante tomou ciência da acusação falsa de crime e das ofensas verbais imputados ao paciente/querelado; as circunstâncias e quais notas teriam sido falsificadas.

Em que pese o louvável entendimento adotado pela magistrada *a quo* na decisão que recebeu a denúncia (movimentação 01 – doc. 08 – pg. 22/30), a queixa-crime ajuizada não atende os requisitos legais em sua totalidade, não preenchendo os núcleos dos tipos, tanto da calúnia e da difamação, como também o da injúria.

Assim reconhecido defeito na queixa-crime, caberia ao querelante a correção da peça acusatória, com o fim de adequá-la aos requisitos legais. Contudo, transcorrido o prazo de 06 (seis) meses entre a data do conhecimento da autoria dos fatos pelo querelante (08/10/2018) até presente data, operou-se a decadência do seu direito de promover a ação, nos termos do artigo 103 do Código Penal.

Ocorre que a satisfação dessa exigência legal, caso fosse realizada, dar-se-ia após a data de 07 de abril de 2019, termo este em que decorreu o prazo decadencial de seis meses.

Ressalta-se que a regularização da queixa deve ocorrer dentro do prazo legal, haja vista que a decadência, por sua natureza peremptória, não admite interrupção ou suspensão.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com o seguinte entendimento:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIFAMAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL DURANTE O PRAZO DECADENCIAL PARA O

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2019 18:04:32
Assinado por ITANEY FRANCISCO CAMPOS
Validação pelo código: 10453563033531913, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: INT. 193 - 12.11.2019
Habeas Corpus
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/11/2019 10:27:06

> EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA JÁ DECORRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O prazo para o oferecimento de queixa-crime, no caso de crime de difamação, é de seis meses contados do dia em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime. Inteligência do art. 38, caput, do CPP. 2. A ausência dos requisitos elencados no art. 44 do CPP é vício sanável durante o curso do prazo decadencial para o exercício do direito de queixa, que, uma vez decorrido, leva à extinção da punibilidade pela decadência (art. 107, IV, do CP). 3. Recurso a que se dá provimento, declarando-se extinta a punibilidade pela decadência do direito de queixa. (RHC 19.117/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 503) (destaquei)

Não obstante a queixa-crime tenha sido recebida quanto à suposta conduta delituosa de injúria majorada (artigo 140 c/c artigo 141, incido III, ambos do Código Penal), afastando os crimes de calúnia e difamação, instaurando-se a ação penal, a decisão, porém, não pode subsistir, eis que já extinta a punibilidade do agente, pela ocorrência de decadência, relativamente a todas as condutas delitivas delineadas na inicial acusatória.

Ocorre que, em relação à inicial, a apresentação de elementos mínimos deve ocorrer no momento da propositura da ação, não podendo ser postergada ou relegada à etapa da instrução processual. Para que seja possível a instauração da ação penal é necessária que haja nos autos do inquérito ou nas peças de informação dados convincentes a demonstrar a existência de infração penal e indícios razoáveis de autoria. Não é com a instrução do processo que os elementos mínimos que incriminam a parte adversa aparecerão, devendo, sim, estar evidenciados desde a inicial.

Sobre o assunto, confira julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> QUEIXA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Não sendo sanado dentro do prazo decadencial, que no caso é de 06 meses, o defeito do mandato procuratório, omisso quanto aos requisitos imprescindíveis à viabilidade da propositura da ação penal privada, em especial à menção ao fato criminoso imputado ao querelado e ao dispositivo legal violado, é de rigor a rejeição da queixa, ante a decadência do direito de manejá-la e, de consequência, a decretação da extinção da punibilidade do querelado, arquivando-se os autos. QUEIXA REJEITADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. (TJGO, QUEIXA 174516-56.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 02/10/2012, DJe 1164 de 11/10/2012) (destaquei)

Ante o exposto, desacolho o parecer Ministerial de Cúpula e concedo a ordem impetrada, para trancar a ação penal, em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência de decadência, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

É como Voto.

Goiânia, 24 de setembro de 2019.

DES. **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2019 18:04:32
Assinado por ITANEY FRANCISCO CAMPOS
Validação pelo código: 10453563033531913, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: INT. 193 - 12.11.2019
Habeas Corpus
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/11/2019 10:27:06

12/ebr

1SILVA FRANCO, Alberto *et al*. Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência / coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco. 8ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

2GRECO FILHO, Vicente. Imunidade do advogado. Boletim Informativo Saraiva, São Paulo: Saraiva, p. 10, out. 1994.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2019 18:04:32
Assinado por ITANEY FRANCISCO CAMPOS
Validação pelo código: 10453563033531913, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica